

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 343, DE 2001

Introduz um inciso II-A no artigo 145 da Constituição Federal.

Autores: Deputado GUSTAVO FRUET e outros

Relator: Deputado MURILO DOMINGOS

Apensa: PEC nº 531, de 2002 (do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição nº 343, de 2001, pretende acrescentar inciso ao art. 145 do texto constitucional, de modo a permitir ao Poder Público a instituição de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos urbanos e de coleta, tratamento e disposição de lixo, colocados à disposição dos contribuintes.

Na justificação apresentada, faz-se longa e acurada exposição sobre a situação atual dos serviços de limpeza urbana, os quais estariam deixando muito a desejar em termos de eficiência e confiabilidade, por várias razões ali relatadas, com destaque para a falta de recursos das administrações municipais, cuja arrecadação de impostos tem-se revelado insuficiente para cobrir tais gastos. Segundo o ali exposto, a instituição de taxas correspondentes à prestação desses serviços seria a solução ideal, mas o texto constitucional hoje não lhe dá abrigo, já que não se encaixam no conceito de serviços públicos divisíveis. O objetivo da proposta seria, assim, justamente, criar essa hipótese constitucional, permitindo-se a instituição de taxas com tal finalidade.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 531, de 2002, que propõe medida alternativa à cobrança de taxa para o custeio dos serviços de limpeza e conservação de logradouros públicos municipais: a instituição, pelos Municípios, de contribuições destinadas a custear esses serviços.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições sob exame atendem aos requisitos constitucionais de tramitação previstos no art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, conflitos de ordem material entre o ali proposto e os princípios e normas fundamentais que informam a Constituição vigente.

As propostas contêm número suficiente de signatários, tendo sido ambas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa. Nada há a se objetar, portanto, quanto à legitimidade das iniciativas, que se conformam à prescrição do art. 60, inciso I, da vigente Constituição.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa, observa-se que as duas propostas apresentam pequenos problemas de inadequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Os reparos necessários, porém, deverão ser feitos pela comissão especial que vier a se constituir para examiná-las, a quem compete regimentalmente sua redação final.

Tudo isto posto, e não estando o País sob a vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido

da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 343, de 2001, e 531, de 2002.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado MURILO DOMINGOS
Relator